



AS COMISSÕES DE PROJETO DE LEI Nº

248/2017

Em 16 de agosto de 2017

Presidente da Câmara Municipal

Institui o Programa IPTU Verde no Município de Ponta Grossa.**A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**, Estado do Paraná, aprova

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Ponta Grossa, o programa IPTU Verde, cujo objetivo é estimular medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, proporcionando, em contrapartida, desconto no pagamento do referido imposto.

Capítulo II

REQUISITOS

Art. 2º - O desconto será concedido aos proprietários de imóveis residenciais e territoriais não residenciais (terrenos) que adotem as seguintes medidas:

I – imóveis residenciais:

- a) sistema de captação da água da chuva;
- b) sistema de reuso da água;
- c) sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) sistema de aquecimento elétrico solar;
- e) construção com material sustentável;
- f) utilização de energia passiva;
- g) sistema de utilização de energia eólica;
- h) possuírem em frente ao seu imóvel uma ou mais árvores, escolhidas entre os tipos adequados à arborização de vias públicas, ou então, jardim florido na área do passeio público em frente ao imóvel;



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

II – Imóveis territoriais não residenciais (terrenos):

a) manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas e cultura de espécies arbóreas nativas;

III – Imóveis residenciais (condomínios horizontais ou verticais), para o IPTU relativo a área comum do condomínio:

a) implementação e manutenção de lixeiras para coleta seletiva de recicláveis;

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - sistema de aquecimento hidráulico solar; utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV - sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V - construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

VII - manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas invasoras e cultivo de espécies arbóreas nativas; o proprietário de terreno sem edificações que proteja seu imóvel de espécies exóticas invasoras, não típicas do local, que passam a tomar conta do terreno, causando grande impacto ambiental, ecológico, e perda considerável da biodiversidade. Ainda, deve destinar pelo menos 20% (vinte por cento) de seu espaço ao cultivo de espécies nativas, a fim de aumentar a biodiversidade no perímetro urbano.

Art. 4º - Os requisitos são acumuláveis, todavia, para concessão do benefício tributário deve ser obedecido o limite previsto no art. 6º desta Lei.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Capítulo III

DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO

Art. 5º - A título de incentivo será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para as medidas previstas no art. 2º, na seguinte proporção:

- I - 3% (três por cento) para as medidas descritas nas alíneas c e f, inciso I;
- II - 5% (cinco por cento) para a medida descrita na alínea e, inciso I;
- III - 7% (sete por cento) para as medidas descritas nas alíneas a, b e h, inciso I;
- IV - 9% (nove por cento) para a medida descrita na alínea a, inciso II, e alínea a, inciso III;
- VI - 11% (onze por cento) para as medidas descritas nas alíneas d e g, inciso I.

Art. 6º - O benefício tributário não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do contribuinte.

Capítulo IV

DO PROCEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 7º - O contribuinte interessado em obter o benefício tributário deverá protocolar o pedido, devidamente justificado, na Praça de Atendimento da Prefeitura Municipal endereçado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, até a data de 31 de agosto do ano anterior àquele em que deseja o desconto tributário, expondo a(s) medida(s) que aplicou em sua edificação ou terreno e instruindo a solicitação com os documentos comprobatórios.

§ 1º Caso não seja possível ao contribuinte apresentar os documentos comprobatórios de que trata o caput, a comprovação se dará por meio da visita técnica prevista no § 3º deste artigo.

§ 2º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente designará um responsável para comparecer até o local do imóvel e analisar se as ações adotadas estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

§ 4º Após a análise, o Secretário Municipal de Meio Ambiente elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§ 5º Sendo o parecer favorável, o pedido será enviado para a Secretaria de Fazenda para providências.

§ 6º Sendo indeferida a concessão do benefício, a Secretaria notificará o contribuinte e arquivará o processo.

Art. 11 - A renovação do benefício tributário não será feita de forma automática, estando condicionada, anualmente, a requerimento do contribuinte.

§ 1º O contribuinte deverá informar à Administração Municipal qualquer alteração no imóvel capaz de inutilizar a medida que levou à concessão do benefício.

§ 2º Caso haja o descumprimento da obrigação prevista no § 1º a Administração Municipal, uma vez constatada a alteração no imóvel, além de decretar a imediata extinção do benefício, na forma do artigo 12, inciso I, desta Lei, imporá ao contribuinte multa no valor equivalente a 5 (cinco) VR's, bem como a perda do direito a qualquer benefício tributário já concedido ou a conceder.

§ 3º Se a Secretaria Municipal de Meio Ambiente entender que o pedido dispensa realização de nova visita técnica, poderá assim fazê-lo mediante despacho fundamentado, o qual deve ser ratificado pelo Secretário da pasta.

Capítulo V DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 12 - O benefício será extinto quando:

- I - o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;
- II - o IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar 1 (uma) parcela;
- III - o interessado não fornecer as Informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

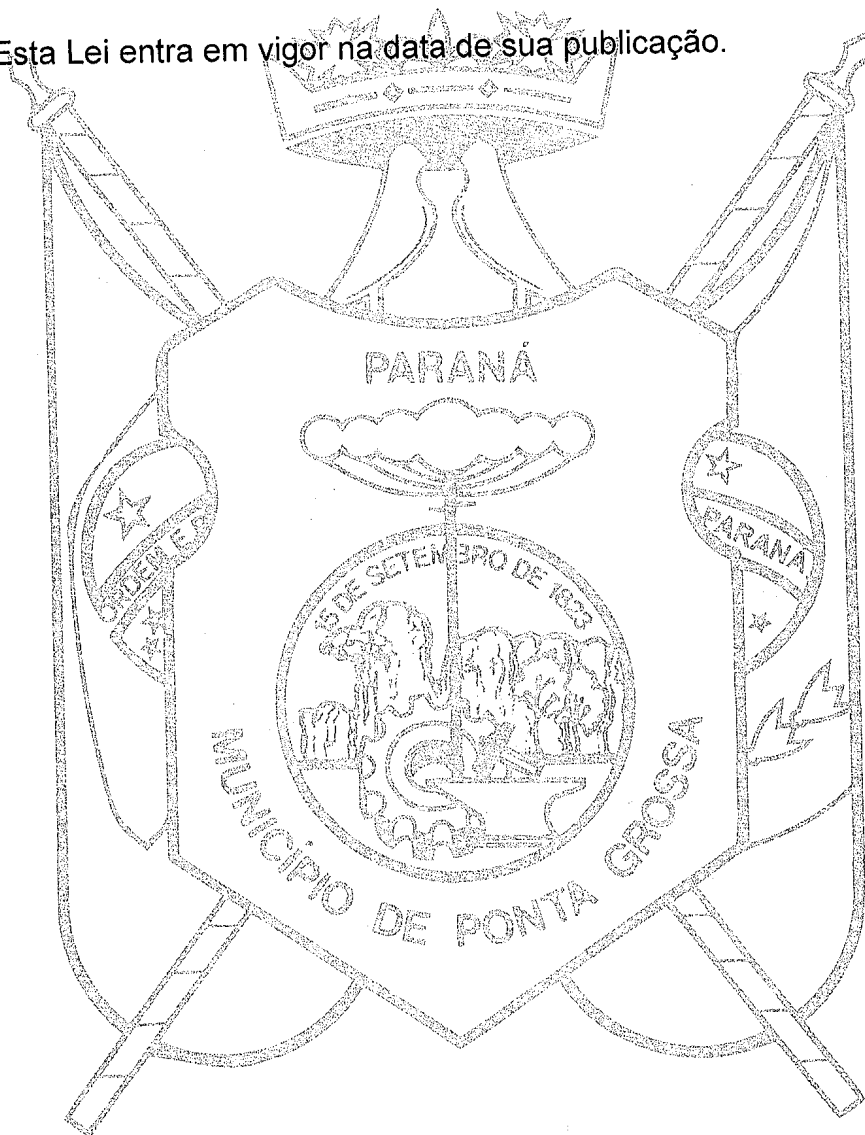


Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A vertente iniciativa busca incentivar os cidadãos ponta-grossenses a adotar medidas ecológicas, para garantia da preservação ao meio ambiente, pois é de conhecimento público e notório que as áreas verdes têm real importância na qualidade de vida da sociedade em geral.

Além disso, no art. 2º, inciso II, alínea h, há previsão de desconto no pagamento do IPTU para os contribuintes que plantem árvores ou mantenham jardins floridos nos passeios públicos em frente aos seus imóveis.

Verifica-se, portanto, que além do cuidado para com o Meio Ambiente, o projeto tem por objetivo estimular o paisagismo de nosso Município.

De outro giro, frisa-se que já foi divulgado pela mídia, que o Poder Executivo Municipal tem a intenção de atualizar e revisar a planta genérica de valores a qual compõem a base de cálculo do IPTU.

Sendo assim, a instituição do IPTU Verde no âmbito do Município de Ponta Grossa além dos benefícios ambientais e de paisagismo, propiciarão também um benefício econômico, fazendo com que eventuais aumentos no imposto não sejam tão excessivos.

Veja-se que a população, quando incentivada pela redução no valor do imposto, com base nas práticas sustentáveis, acaba por contribuir para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação do meio ambiente e uso racional dos recursos naturais, fatos que proporcionam uma melhora significativa na qualidade de vida dos indivíduos.

GABINETE PARAMENTAR, em 14 de agosto de 2017

Vereador DR MAGNO ZANELATO



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 29/11/2017 18:06 - 00000009062

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 248/2017

Institui o Programa IPTU Verde no Município de Ponta Grossa.

Autor: Vereador DR MAGNO ZANELLATO

Relator: Vereador VINÍCIUS CAMARGO

1. RELATÓRIO

O Vereador DR MAGNO ZANELLATO submete à apreciação do Soberano Plenário, Projeto de Lei epigrafado, que "*Institui o Programa IPTU Verde no Município de Ponta Grossa*".

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em análise, o Autor assinala, em síntese, que "*A vertente iniciativa busca incentivar os cidadãos ponta-grossenses a adotar medidas ecológicas, para garantia da preservação ao meio ambiente, pois é de conhecimento público e notório que as áreas verdes tem real importância na qualidade de vida da sociedade em geral (...)*".

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser autuado no Departamento do Processo Legislativo recebeu o nº 248/2017, vem a esta Comissão Permanente a que compete à análise de sua constitucionalidade, legalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município e adequação regimental, conforme preconizam os arts. 51, inciso I, e 52, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, bem como o art. 9º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, estabelece competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, no que se enquadra, sem dúvida, a matéria ora em análise.

Quanto à sua iniciativa, a proposição em exame tem suporte legal, visto que o art. 53, da Lei Orgânica do Município, confere competência aos Vereadores para proporem projetos desta natureza, considerando, ainda, não estar afeta a competência privativa ao Prefeito Municipal, conforme previsto na Emenda à Lei Orgânica nº 16.

No entanto, não obstante o Projeto de Lei em exame versar sobre isenção de imposto, não restou demonstrado que essa renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e nem que está acompanhada de medidas de compensação, conforme preconizado pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Por tais motivos, este Relator propõe Substitutivo Geral para adequar o presente Projeto de Lei aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a eliminar qualquer possibilidade de renúncia de receita em decorrência da aprovação desta proposição.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação técnica jurídica, manifestando-se, este Relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, **nos termos do Substitutivo Geral em apenso**, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito, por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 248/2017, **nos termos do Substitutivo Geral em apenso**, reservando-se o direito aos membros de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 29 de novembro de 2017.

Vereador RUDOLF POLACO
Presidente

Vereador VINICIUS CAMARGO
Relator

Vereador GERALDO STOCCO
Membro

Vereador FELIPE PASSOS
Membro

Vereador RICARDO ZAMPIERI
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 248/2017

SUBSTITUTIVO GERAL

Dê-se ao Projeto de Lei epigrafado, a seguinte redação:

Institui o Programa IPTU Verde, no âmbito do Município de Ponta Grossa.

...

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Ponta Grossa, o programa IPTU Verde, cujo objetivo é estimular medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, proporcionando, em contrapartida, prioridade nos programas de regularização tributária e similares.

Capítulo II REQUISITOS

Art. 2º - O benefício será concedido aos proprietários de imóveis edificados de uso residencial e não edificados (terrenos) que adotem as seguintes medidas:

I – imóveis edificados de uso residencial:

- a) sistema de captação da água da chuva;
- b) sistema de reuso da água;
- c) sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) sistema de aquecimento elétrico solar;
- e) construção com material sustentável;
- f) utilização de energia passiva;
- g) sistema de utilização de energia eólica;
- h) possuírem em frente ao seu imóvel uma ou mais árvores, escolhidas entre os tipos adequados a arborização de vias públicas, ou então, jardim florido na área do passeio público em frente ao imóvel;

II – imóveis não edificados (terrenos) que mantenham o terreno sem a presença de espécies exóticas e realizem a cultivação de espécies arbóreas nativas.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Art. 3º - Para efeitos desta lei considera-se:

I – sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II – sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III – sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar para aquecimento de água, como a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV – sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V – construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - utilização de energia passiva: edificações que possuem projeto arquitetônico onde sejam especificadas as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

VII – manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas invasoras: inexistência de espécies exóticas invasoras, não típicas do local, que passam a tomar conta do terreno, causando grande impacto ambiental, ecológico e perda considerável da biodiversidade.

VIII - cultivo de espécies arbóreas nativas: destinação de pelo menos 20% (vinte por cento) de seu espaço para o cultivo de espécies nativas, a fim de aumentar a biodiversidade no perímetro urbano.

Art. 4º - Para a concessão dos benefícios previstos nesta lei, os requisitos previstos no art. 2º devem ser preenchidos de forma cumulativa.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Capítulo III DO PROCEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 5º - O contribuinte interessado em obter o benefício tributário deverá protocolar o pedido, devidamente justificado, na Praça de Atendimento da Prefeitura Municipal, endereçado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, até a data de 31 de agosto do ano anterior ao que deseja o benefício tributário, demonstrando a(s) medida(s) que aplicou em sua edificação ou terreno e instruindo-o com os respectivos documentos comprobatórios.

§ 1º - Caso não seja possível ao contribuinte apresentar os documentos comprobatórios de que trata o caput, a comprovação se dará por meio da visita técnica prevista no § 3º deste artigo.

§ 2º - Para a concessão dos benefícios previstos nesta lei, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente designará servidor responsável para comparecer até o local do imóvel e analisar se as ações adotadas estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instituir seu parecer.

§ 4º - Após a análise do referido servidor, o Secretário Municipal de Meio Ambiente elaborará um parecer conclusivo para acerca da concessão ou não do benefício.

§ 5º - Sendo o parecer favorável ao acolhimento do pedido do interessado, será dado conhecimento da decisão ao órgão municipal competente para adoção das providências cabíveis.

Art. 6º - A renovação do benefício tributário está condicionada, anualmente, a novo requerimento do contribuinte, nos moldes previstos nesta lei.

Parágrafo único - O contribuinte deverá informar à Administração Pública Municipal qualquer alteração superveniente que possa ensejar a cassação do benefício, sob pena de imposição de multa no valor equivalente a 5 (cinco) VR's, bem como a perda do direito de concessão de novo benefício previsto nesta lei.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Capítulo IV DA EXTIÇÃO DO BENEFÍCIO.

Art. 7º - O benefício será extinto quando:

- I – o proprietário deixar de preencher os requisitos previstos no art. 2º desta lei;
- II – o proprietário estar inadimplente com o pagamento do IPTU;
- III – o proprietário não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em 29 de novembro de 2017.

Vereador RUDOLF POLACO
Presidente

Vereador VINICIUS CAMARGO
Relator

Vereador FELIPE PASSOS
Membro

Vereador GERALDO STOCCO
Membro

Vereador RICARDO ZAMPIERI
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 09/03/2018 17:21 - 0000001637

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 248/2017

Institui o Programa IPTU Verde no Município de Ponta Grossa.

Autor: Vereador DR. MAGNO

Relator: Vereador GERALDO STOCCO

1. RELATÓRIO

O Senhor Vereador DR. MAGNO submete à apreciação desta Colenda Câmara Projeto de Lei epigrafado que *"Institui o Programa IPTU Verde no Município de Ponta Grossa"*.

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser autuado no Departamento do Processo Legislativo recebeu o nº 248/2017, vem a esta Comissão Permanente para análise do mérito, após parecer de admissibilidade pela CLJR.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha o Projeto em análise o Vereador menciona em substância o seguinte:

"A vertente iniciativa busca incentivar os cidadãos pontagrossenses a adotar medidas ecológicas, para garantia da preservação ao meio ambiente, pois é de conhecimento público e notório que as áreas verdes têm real importância na qualidade de vida da sociedade em geral".

Dessa forma, pelo exame do projeto e mensagem, entende este Relator, que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei, nos termos do Substitutivo Geral apresentado pela CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais Membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação ao Projeto de Lei nº 248/2017, por esta Comissão Permanente, nos termos do Substitutivo Geral apresentado pela CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de março de 2018

Vereador GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA
Presidente

Vereador RUDOLF POLACO
Membro

Vereador MINGO MENEZES
Membro

Vereador GERALDO STOCCO FILHO
Relator

Vereador DANIEL MILLA
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 13/12/2017 16:58 - 00000009446

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 248/2017

*Institui o Programa IPTU Verde no
Município de Ponta Grossa*

Autor: Vereador DR MAGNO ZANELATO

Relator: Vereador EDUARDO KALINOSKI

1. RELATÓRIO

O VEREADOR MAGNO ZANELATO submete à deliberação desta Colenda Casa, Projeto de Lei epígrafado, que "*Institui o Programa IPTU Verde no Município de Ponta Grossa*".

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser autuado no Departamento do Processo Legislativo recebeu o nº **248/2017**, vem a esta Comissão Permanente, após a Comissão de Legislação, Justiça e Redação ter se manifestado pela sua admissibilidade no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação técnica jurídica, apresentando Substitutivo Geral.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.

2. VOTO DO RELATOR



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Conforme se infere da justificativa, que acompanha o projeto em análise, o vereador proponente assinala, em síntese, que: “ A vertente iniciativa busca incentivar os cidadãos ponta-grossenses a adotar medidas ecológicas, para garantia da preservação ao meio ambiente, pois é de conhecimento público e notório que as áreas verdes têm real importância na qualidade de vida da sociedade em geral (...)”.

Em exame da documentação que acompanha o projeto e dos fundamentos trazidos, vislumbra-se que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei epigrafado, nos termos do **Substitutivo Geral apresentado pela CLJR**, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei epigrafado, nos termos do **Substitutivo Geral apresentado pela CLJR**.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de dezembro de 2017

Vereador PAULO BALANSIN
Presidente

Vereador EDUARDO KALINOSKI
Membro e Relator

Vereador GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 19/12/2017 16:24 - 00000009569

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 248/2017

*Institui o Programa IPTU Verde no
Município de Ponta Grossa.*

Autor: Vereador DR. MAGNO ZANELATO

Relator: Vereador FLORENAL

1. RELATÓRIO

O Vereador DR. MAGNO ZANELATO submete à apreciação do Soberano Plenário, Projeto de Lei epigrafado, que "*Institui o Programa IPTU Verde no Município de Ponta Grossa*".

Após parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, quanto à admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município e adequação regimental, a Proposição vem a esta Comissão Permanente, a que compete a análise de mérito.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em análise, o Autor assinala, em síntese, que *“A vertente iniciativa busca incentivar os cidadãos ponta-grossenses a adotar medidas ecológicas, para garantia da preservação ao meio ambiente, pois é de conhecimento público e notório que as áreas verdes tem real importância na qualidade de vida da sociedade em geral (...)”*.

Desse modo, as próprias razões contidas na justificativa, demonstram que estão presentes as condições de relevância, conveniência e oportunidade, motivo pelo qual não há como deixar de reconhecer o mérito da iniciativa. Por essa razão, o Voto deste Relator é favorável à aprovação do Projeto de Lei em exame, nos termos do Substitutivo Geral da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, sugerindo idêntico posicionamento aos demais Membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E MEIO AMBIENTE, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 248/2017, nos termos do Substitutivo Geral da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de dezembro de 2017.

Vereador **FLORENAL**
Presidente e Relator

Vereador **MINGO MENEZES**
Membro

Vereador **WALTER JOSÉ DE SOUZA - VALTÃO**
Membro